



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 45.943
(Processo nº 2007/52705-9)

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época do MUNICÍPIO DE MARACANÃ.

Decisão Recorrida: Acórdão 41.027 de 21/12/06

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Contas irregulares. Glosa de valor. Manutenção da multa aplicada pela instauração.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo nº. 2007/52705-9

Rafael de Loureiro Reis, inconformado com o v. Acórdão nº. 41.027, de 21.12.2006, pelo qual este Tribunal, ao julgar o mérito do processo nº. 2006/50111-8, condenou-o a devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, e ao pagamento de multa regimental no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), interpôs Recurso de Revisão objetivando reformar esta decisão.

Recebido o recurso teve tramitação regular.

A 6ª CCE, após examinar a documentação com que se acha instruído o recurso, informa que esta não foi suficiente para sanar plenamente as irregularidades constantes do processo, restando, pois, o valor de R\$ 62.891,40 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) que deverá ser devolvido pelo recorrente ao erário público, e não mais R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais), e, ainda, que seja mantida a



Tribunal de Contas do Estado do Pará

multa regimental.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso e acompanha a conclusão da Seção Técnica quanto ao valor a ser devolvido e à manutenção da multa regimental.

É o relatório.

VOTO :

Analizando os elementos que sustentam as razões do recorrente, constatei que nos autos do processo de Tomada de Contas a existência de um relatório de vistoria da SEPOF, pelo qual esta Secretaria atesta que 68,68% do objeto do convênio foram realizados (fls.41/42), percentual este que, sendo considerado real pelo Setor de Engenharia, em Parecer Técnico que fez juntar nas fls. 132/133 dos presentes autos, levaram-no a quantificar o valor dos serviços que deixaram de ser executados, em R\$ 62.525,35 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos). Diante destes fatos, e considerando comprovada a execução parcial do objeto do convênio, e mesmo que haja restado comprovada a aplicação de apenas parte do recurso público recebido, condenar o responsável pela devolução total desta quantia recebida seria propiciar ao poder público enriquecimento ilícito. Diante disso, e de tudo quanto se apurou no presente caso, conheço do presente Recurso de Revisão, e dou-lhe provimento parcial para, mantendo a decisão pela irregularidade das contas, reduzir para R\$ 62.525,35 (sessenta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), o valor a que o mesmo fica condenado devolver, corrigido e acrescido dos encargos legais, aos cofres do Estado, mantida, também, a multa regimental aplicada, por ter dado causa à instauração do processo de Tomada de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de julgar irregulares as contas no valor de R\$ 196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais) e condenar o Sr. RAFAEL DE LOUREIRO REIS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 014.320.442-49, a recolher a importância para R\$ 62.525,35 (sessenta



Tribunal de Contas do Estado do Pará

e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada a partir 25/05/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, mantendo-se a multa antes aplicada no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face a instauração da Tomada de Contas.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 01 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631